

O CORPO DE BOMBEIROS MILITAR, A DEFESA CIVIL E A CONSTITUIÇÃO DE 1988

Paulo Eduardo de Carvalho Wolkmer¹

RESUMO

O presente artigo objetiva apresentar aos leitores, uma síntese das aplicabilidades legais atinentes a profissão bombeiro militar e a sua correlação com a Defesa Civil em consonância com as legislações vigentes no país. Para tanto foi realizada uma pesquisa bibliográfica e documental onde, após analisadas as informações possibilitou-nos concluir que, no Brasil, existe uma preocupação da defesa da cidadania quando, cuidando dos consumidores de serviços públicos, o Código de Defesa do Consumidor, Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, no seu artigo 22, caput e parágrafo único, respectivamente, estabeleceu que "Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos". daí então deveremos reconhecer um direito público subjetivo do cidadão aos serviços de engenharia de prevenção e extinção de incêndios, busca e salvamento, bem como de defesa civil, entre nós, a cargo dos Corpos de Bombeiros Militares, tudo aliado a uma verdadeira educação comunitária.

Palavras-chave: *Corpo de Bombeiros Militar – Defesa Civil – Educação Comunitária.*

ABSTRACT

This paper aims to present readers with an overview of the legal applicability relating to military firefighter profession and its correlation with the Civil Defense in accordance with existing laws in the country. It begins with a literature search and document where, after analyzing the information allowed us to conclude that in Brazil there is a concern of the defense of citizenship when taking care of consumers of public services, the Code of Consumer Protection, Federal Law No. 8078 of September 11, 1990, in Article 22, and sole paragraph, respectively, established that "Public bodies, themselves or their companies, utilities or any other form of investment are required to provide adequate services, efficient, safe and, as the essential, continuous ". so then we should recognize a subjective public right of citizens to engineering services for the prevention and firefighting, search and rescue and civil defense among us has the responsibility of the Fire Brigades Military, all combined with a true community education.

Keywords: *Military Fire Brigade - Civil Defense - Community Education.*

¹ Oficial Superior do Corpo de Bombeiros Militar de Mato Grosso, Especialista em Políticas Públicas e Gestão do Terceiro Setor.

INTRODUÇÃO

O artigo 144 da Constituição Federal, inserido em Capítulo que cuida de segurança pública, no Título “Da Defesa do Estado e das Instituições Democráticas”, prevê a existência, na República Federativa do Brasil, de Corpos de Bombeiros Militares, com atribuições previstas em lei e missões de defesa civil.

Na temática da segurança pública, necessário é enfatizar que, pela sua importância para a cidadania, não se pode ficar ao sabor de sentimentos menores, de argumentos emocionais, porque ela deve ser pensada com a máxima racionalidade, uma vez que os órgãos elencados na referida norma constitucional, conforme a competência constitucional expressa para cada um deles, no todo ou em parte, exercem uma atividade jurídica, ou seja, a que diz respeito, na semântica constitucional vigente, à preservação da ordem pública, que é, assim, atividade essencial do Estado de Direito, da competência do Estado-Membro, como o são as três outras atividades jurídicas do Estado, isto é, a relativa à declaração do direito (atividade legislativa), a distribuição da justiça(atividade judiciária) e a defesa do Estado contra a agressão externa, como atividade das Forças Armadas, a cargo do poder Executivo Federal.

Devemos entender que “...o reconhecimento constitucional não está correto no Capítulo que cuida da **“Segurança Pública”**, porque os Corpos de Bombeiros Militares, em verdade, não executam missões de segurança pública, mas sim, no que diz respeito à **“Ordem Pública”**, cuidando da segurança da comunidade, nas suas atribuições próprias de força principal - e não de força auxiliar de quem quer que seja - voltada à prevenção e extinção de incêndios, como também de busca e salvamento...” (Álvaro Lazzarini).

Síntese Histórica do Corpo de Bombeiros

É importante analisar a história das legislações que determinou a vida dos Corpos de Bombeiros no Império Romano (primeiro século de nossa era), quando foi criado, pelo que se tem notícia, a primeira organização voltada para o combate a

incêndios e outros sinistros, e, até se chegar ao Brasil passaram-se aproximadamente dezesseis séculos.

D. Pedro II com a sua perspicácia de grande estadista criou, na cidade do Rio de Janeiro, através da promulgação do Decreto Imperial nº 1.775 de 02 de julho de 1.856, o Corpo Provisório de Bombeiros da Corte (atual Corpo de Bombeiros do Distrito Federal) o embrião das demais Corporações do Brasil e que sempre foi independente desde sua criação. Finalmente em 1.881 o Decreto nº 8.837 de 17 de dezembro militarizou o Corpo de Bombeiros.

Vejamos alguns artigos interessantes do Decreto Imperial nº 1.775².

Art. 2º - Enquanto não for definitivamente criado um Corpo de Bombeiros com organização conveniente, será o trabalho da extinção de incêndios, executado por operários dos Arsenais de Guerra da Marinha, de obras públicas e da casa de correção alistados, exercitados e comandados na forma abaixo indicada.

Art. 3º - Em cada uma das repartições mencionadas no Artigo antecedente, será criada ou organizada uma Seção de Bombeiros, composta dos operários que forem ágeis, robustos e moralizados, preferidos os mais adestrados em qualquer dos ofícios de machismo ou construção.

Art. 4º - As quatro seções citadas comporão o Corpo provisório de Bombeiros, para cujo comando será nomeado um Oficial Superior do Corpo de Bombeiros, que será o Diretor Geral do Serviço dos mesmos, vencendo por isso a gratificação que lhe for marcada ao decreto de sua nomeação.

Naquela época foi criado um Corpo de Bombeiros PROVISÓRIO e depois transformado em Corporação definitiva, (no Distrito Federal).

Entre as qualidades para ser bombeiro já previsto entre outras, a profissionalização, quando era preferido os operários que possuíam os “*ofícios machismos*” (mecânico) ou construção. O Comandante era um Oficial Engenheiro.

Em Mato Grosso, o Corpo de Bombeiros surgiu através da Lei nº 2.184 de 19 de agosto de 1964 (Diário Oficial de 25/08/64), no Governo do Dr. Fernando Corrêa da Costa, destinado para o serviço de extinção de incêndio e salvamento, mas somente a partir de janeiro de 1967 que passou a funcionar com o quadro de efetivo de 42 homens.

A Lei nº 2.421 de 08/09/65 dispunha sobre a constituição³ do efetivo do Corpo de Bombeiros, dava outras providências à Polícia Militar do Estado de Mato

² Na transcrição das partes do decreto, foi mantido a ortografia da época.

³ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Atua. Emen. Nº 20. Saraiva. 1998.

Grosso. A seguir o Decreto nº 1.034 de 13/10/65 aprovou os Quadros de Efetivos e Organização, pormenorizada da Companhia Independente do Corpo da PM-MT.

Em princípio, a atuação do Corpo de Bombeiros implantou-se apenas na Cidade de Cuiabá ficando por instalar-se em Campo Grande e Corumbá, havia prioridades para as cidades, cujas prefeituras assinassem convênio com o Estado, comprometendo-se:

Construir ou adaptar imóveis que se tornassem necessário bem como pagamento e seus aluguéis e instalar válvulas de incêndios, de acordo com o plano a ser elaborado pela prefeitura, em colaboração com o Órgão Técnico.

Foi pensando em acelerar a implantação do Corpo de Bombeiros, que até então, o Governador Dr. Pedro Pedrossian, com seu espírito dinâmico, visando a construção de um “Novo Mato Grosso”, determinou que fosse colocado em funcionamento, o mais rápido possível, o atual Corpo de Bombeiros.

O Corpo de Bombeiros Militar e seus aspectos constitucionais

A Constituição Federal⁴ promulgada em 05 de outubro de 1988, trata de forma evidente os Corpos de Bombeiros Militares como unidades autônomas e desvinculadas da Polícia Militar, ou seja, como entidades independentes nos seguintes artigos:

Art. 144 – A Segurança Pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da Ordem Pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos⁵ (...)

V – Polícia Militar e Corpos de Bombeiros Militares (...):

§ 5º - ... Aos Bombeiros Militares, além das atribuições definidas em Lei, incumbe a execução de atividades de Defesa Civil.

§ 6º - As Policias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares, Forças Auxiliares subordinam-se, juntamente com as Policias Civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

⁴BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Atua. Emen. Nº 20.Saraiva. 1998.

⁵ Op. Cit.

(...) Art. 42 – São Servidores Militares Federais, os integrantes das Forças Armadas e Servidores Militares dos Estados, Territórios e Distrito Federal, os integrantes de suas Polícias Militares, e de seus Corpos de Bombeiros Militares.

§ 1º - As patentes, com prerrogativas, direitos e deveres a elas inerentes, são asseguradas em plenitude aos Oficiais da atividade, da reserva, ou reformados das Forças Armadas, das Polícias Militares dos Corpos de Bombeiros dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, sendo-lhes privativos os títulos, postos e uniformes militares.

E assim sendo, é inequívoco afirmar que a intenção do legislador constitucional, ao especificar atribuições e tratar de forma individualizada os Corpos de Bombeiros Militares, é de que esta corporação desempenhe suas funções com autonomia administrativa e financeira assegurada, cabendo aos poderes constituídos deste Estado, ratificar os preceitos constitucionais, criando mecanismos propícios para vinculação através de modificações na Constituição Estadual no que refere-se ao Corpo de Bombeiro Militar colocando-o a frente do gerenciamento da Defesa Civil.

A Constituição do Estado de Mato Grosso⁶, trata do Corpo de Bombeiros Militar, através dos Art.: 39, 77, 82, 101, 141 e 144.

O artigo Art. 82 da C.E., assim define as missões do CBM-MT: – O Corpo de Bombeiros Militar, Instituição Permanente e Regular, organizada com base na hierarquia e na disciplina, e dirigida pelo Comandante Geral, compete:

- I – Realizar serviço de prevenção e extinção de incêndio;
- II – Realizar os serviços de proteção, busca e salvamento;
- III – Planejar, Coordenação e execução das atividades de Defesa Civil;
- IV – Estudar, analisar, exercer e fiscalizar todo serviço de segurança contra incêndio e pânico do Estado;
- V – Realizar perícia de incêndio relacionados com sua competência;
- VI – Realizar socorro de urgências;
- VII – Realizar pesquisa científicas no seu campo de ação;
- VIII – Desempenhar atividades educativas de prevenção de incêndios, pânico coletivos e de proteção ao meio ambiente.

Parágrafo Único – A escolha do Comandante Geral é de livre nomeação e exoneração pelo Governador do Estado, dentre os oficiais da ativa do Quadro de Oficiais Combatentes do último posto de carreira.

⁶ MATO GROSSO. Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso. 1990.

Missão do Corpo de Bombeiros Militar

O Corpo de Bombeiros é um Órgão de Manutenção da Ordem Social, incumbido da prevenção e de combate a incêndio, resgate, busca e salvamento e de atendimento às calamidades públicas em geral (Defesa Civil), enfim, como a própria “mística bombeirística” sugere, vidas alheias e riquezas a salvar.

O Corpo de Bombeiros está para a Defesa Civil, assim como a Polícia Militar está para a Defesa Interna e as Forças Armadas para Defesa Territorial, são campos distintos e inconfundíveis da Segurança Nacional.

Art. 144 – Constituição Federal

§ 5º - ... aos Corpos de Bombeiros Militares, além das atribuições definidas em Lei, incumbe a execução de atividades de Defesa Civil⁷.

Principais aspectos da Ordem Pública

O artigo 144 da CF de 1988⁸, ao prever um verdadeiro sistema nacional de segurança pública, associa esta, a segurança pública, à ordem pública, dispondo que:

“A segurança pública, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio...” .

Observamos que o constituinte de 1988 procurou valorizar só um dos aspectos ou elementos da ordem pública, que é o da segurança pública, ao nominar como sendo “Da Segurança Pública” o Capítulo III do Título V da Constituição de 1988, que trata “Da Defesa do Estado e das Instituições Democráticas”, quando, ao certo, segurança pública é conceito mais restrito do que o da ordem pública.

Ordem Pública, é certo, não é apenas a manutenção da ordem nas ruas, mas também, na lição de José Cretella Júnior, forma em Waline, Rivero, Paul Bernard e Vedel, a manutenção de uma certa ordem moral, o que é básico em direito

⁷ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Atua. Emen. Nº 20.Saraiva. 1998.

⁸ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Atua. Emen. Nº 20.Saraiva. 1998.

administrativo⁹, porque a ordem pública é constituída por um mínimo de condições essenciais a uma vida social conveniente, formando-lhes o fundamento à segurança dos bens e das pessoas, à salubridade e à tranqüilidade, revestindo, finalmente, aspectos econômicos(luta contra monopólios, açambarcamento e carestia) e, ainda, estéticos(proteção de lugares e monumentos).

Segurança Pública

É o estado antidelitual, que resulta da observância dos preceitos tutelados pelos códigos penais comuns e pela lei das contravenções penais, com ações de polícia repressiva ou preventiva típicas, afastando-se, assim, por meio de organizações próprias, de todo perigo, ou de todo o mal que possa afetar a ordem pública, em prejuízo da vida, da liberdade ou dos direitos de propriedade das pessoas, limitando as liberdades individuais, estabelecendo que a liberdade de cada pessoa, mesmo em fazer aquilo que a lei não lhe veda, não pode ir além da liberdade assegurada aos demais, oferecendo-a. Segurança Pública é, assim, o conjunto de processos, políticos e jurídicos, destinados a garantir a ordem pública, sendo esta o objetivo daquela, no dizer de Diogo de Figueiredo Moreira Neto.

Tranquilidade Pública

É aquela que diz respeito à segurança e ordem que devem reinar em sociedade, competindo à administração pública, dentro do poder de polícia, provê-la¹⁰, tendo amparo na lei penal (artigo 65 da Lei das Contravenções Penais).

Tranquilidade, do latim "*tranquilitas*" (calma, bonança, serenidade), exprime o estado de ânimo tranquilo, sossegado, sem preocupações nem incômodos, que traz às pessoas uma serenidade, ou uma paz de espírito. A tranquilidade, assim, revela a quietude, a ordem, o silêncio, a normalidade das coisas, que, como se faz lógico, não transmitem nem provocam sobressaltos, preocupações ou aborrecimentos, em razão dos quais se possa perturbar o sossego alheio. A tranquilidade, sem dúvida alguma,

⁹ CAETANO, Marcelo. Princípios fundamentais do Direito Administrativo. Forense, 1ª ed. 1977, Rio de Janeiro, pág. 355.

¹⁰ ROSA JR., Luiz Emydio F. da. **Manual de Direito Tributário e Direito Financeiro: Jurisprudência Atualizada**. 14ª ed. atual. e aum., Rio de Janeiro — São Paulo, Ed. Renovar, 2000.

constitui direito inerente a toda pessoa, em virtude do qual está autorizada a impor que lhe respeitem o bem-estar, ou a comodidade de seu viver.

Salubridade Pública

Refere-se ao que é saudável, conforme as condições favoráveis à vida, certo que referindo-se às condições sanitárias de ordem pública, ou coletiva, a expressão salubridade pública designa também o estado de sanidade e de higiene de um lugar, em razão do qual se mostram propícias as condições de vida de seus habitantes. Precisamente por ser *pública* inscreve-se entre outros fatores de interesse geral, referindo-se ao atributo não só ao Estado, o poder público, como também aos destinatários, a coletividade, o público, beneficiados com as condições do meio em que e vivem. Desse modo, a administração tem o maior interesse - porque é um poder-dever de salvaguardar a salubridade pública de um lugar em que se localiza u agrupamento humano, combatendo sem cessar os fatores negativos que, presentes, possam conduzir ao estado que se denominaria, a *contrário sensu*, insalubridade pública ” .

Nesse caso, os *Corpos de Bombeiros Militares* também exercem a denominada *Polícia Edilícia*, quando das vistorias das construções e do bom ordenamento urbano, colaborando assim, na manutenção da salubridade pública.

O Corpo de Bombeiros Militar e a Defesa Civil

O Corpo de Bombeiros Militar é um Órgão que tem a incumbência de realizar ações de prevenção e do combate a incêndio, busca e salvamento, resgate e coordenação das atividades de Defesa Civil, enfim, como a própria “*mística bombeirística*” sugere, vidas alheias e riquezas a salvar.

Os Corpos de Bombeiros Militares autônomos, são Órgãos Integrantes da Administração Pública, seja dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, integram o poder Executivo as normas e princípios jurídicos que regem as suas atividades, salientando-se aos princípios da legalidade, impessoalidade (finalidade), moralidade (Art. 37 da Constituição Federal).

Os Corpos de Bombeiros Militares se regem no moderno direito administrativo¹¹, ramo do direito público interno que tem correspondência ao conjunto de princípios jurídicos, normatizando ou não, que determinam aos órgãos da administração pública e seus departamentos, as suas atividades, direitos e liberdade.

Aproveitando a definição do que seja “Ordem Pública” no trabalho publicado no livro Direito Administrativo da Ordem Pública (I), existirá quando estiver assegurada a tranquilidade pública, a Segurança Pública e a salubridade pública¹².

Segurança Pública, como focalizado, integra o universo conceitual da Ordem Pública, sendo considerada um Estado antidelitual, que resulta da observância dos preceitos tutelados pelos Códigos Penais Comuns e pela Lei de Contravenção Penal, certo que as ações que promovem a segurança pública são ações policiais repressivas ou preventivas típicas, podendo resultar da simples ausência, mesmo que temporária dos direitos e contravenções penais.

Correto afirmar que a Ordem Pública tem na Segurança Pública um dos seus elementos e uma de suas causas, mas não única. É como as próprias definições jurídicas bem explicam e definem, as atividades dos Corpos de Bombeiros Militares se enquadram no conceito de tranquilidade pública e salubridade pública, e as Polícias Militares à segurança pública

O Direito Administrativo e o poder do Corpo de Bombeiros Militar

O Desembargador Álvaro Lazzarini, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e Professor de Direito Administrativo¹³, bem define a necessidade de nascer instrumentos jurídicos para dar retaguarda a atividade dos CBMs. Abaixo descrevamos ideias e fundamentos do desembargador:

¹¹ CAETANO, Marcelo. Princípios fundamentais do Direito Administrativo. Forense, 1ª ed. 1977, Rio de Janeiro.

¹² Op. Cit.

¹³ CAETANO, Marcelo. Princípios fundamentais do Direito Administrativo. Forense, 1ª ed. 1977, Rio de Janeiro.

Um dos mais importantes capítulos do Direito Administrativo, já o disse Marcelo Caetano, é o Poder de Polícia. Ele, encerra, praticamente, toda atividade coercitiva da Administração Pública, sendo portanto, necessário conhecê-lo para que o Administrador Público, Civil ou Militar, não se exceda na atividade de conter direitos dos administradores e estes saibam até onde vai a Lei, o real e o razoável permitam que aquele possa fazer alguma coisa, que cerceie os seus direitos¹⁴.

De acordo com o professor Caetano em Direito Administrativo e Prevenção de Incêndio¹⁵, o Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo, Lazzarini¹⁶ teve oportunidade de salientar que, no incêndio é singular o trabalho dos bombeiros, os “Heróis do Fogo”, porque, de um modo geral ninguém quer entrar no fogo. Todos querem vê-lo apagado e quem tem a missão de apagá-lo é o bombeiro.

Na prevenção de incêndio, porém, afirmamos notícias que nos chegam, há disputas, querendo pessoas físicas ou jurídicas, estas de direito público ou de direito privado, impor as suas conveniências, as suas pretensões aos Bombeiros, desconsiderando a sua dignidade constitucional, da sua investidura legal, o que ocasiona, não raras vezes, inclusive, conflitos positivos de atribuições, envolvendo outros entre estatais, como União e Municípios em matéria de prevenção de incêndio.

Bombeiros realizam missões de Resgate, Busca e Salvamentos Aquáticos, trabalham nas enchentes, nos rios poluídos, represas, lagoas, no mar bravio, etc.

Mas, se há fogo, se há busca e salvamento, é porque ocorreu um sinistro, com danos pessoais e materiais, que não conseguiu prevenir, não se conseguiu evitar, fazendo com que os Bombeiros só compareçam para minimizar as consequências, algumas trágicas.

Poderia, no entanto, não ocorreria o sinistro se o Corpo de Bombeiros tivesse instrumentos jurídicos adequados para preveni-lo ao máximo possível. Em outras palavras não basta ter a responsabilidade constitucional e infra-constitucional da prevenção e extinção de incêndios, resgate, busca e salvamento e Defesa Civil.

¹⁴ Op. Cit. pp. 35

¹⁵ Op. Cit. pp. 88

¹⁶ Op. Cit. pp. 75

Mister se torna que o Corpo de Bombeiros, juridicamente, seja possível prevenir incêndios, busca e salvamentos, resgate e Defesa Civil, poupando, quanto possível vidas e patrimônios inclusive de seus homens e equipamentos.

Corpo de Bombeiros Militar como Órgão Público

A Constituição da República¹⁷, no Art. 144, reconheceu dignidade constitucional aos Corpos de Bombeiros Militares, provendo-os como Órgãos voltados a segurança pública, no seu inciso V e dispondo que eles, além das atribuições definidas em Lei, incumbe a execução de atividade de Defesa Civil. (§ 5º).

Devemos entender, porém que esse reconhecimento Constitucional não está correto no Capítulo que cuida da Segurança Pública (Constituição da República¹⁸, Título V, Capítulo III, Art. 144), pois os Corpos de Bombeiros Militares, em verdade não executam missões de Segurança Pública, embora cuidem da segurança da comunidade, nas suas atribuições de prevenção e extinção de incêndio, resgate, busca e salvamento e de Defesa Civil.

Os Corpos de Bombeiros Militares exercem nas Unidades Federadas, atribuições que dizem respeito à tranquilidade pública e à salubridade pública, ambas integrantes do conceito maior de ordem pública, onde se insere, ao lado daquelas a segurança pública.

De qualquer modo porém, tais corporações, reconhecemos, são considerados Órgãos de Segurança Pública, em termo do ordenamento constitucional vigente.

Os Corpos de Bombeiros Militares, autônomos, ou não (por integrarem as Polícias Militares), são Órgãos de administração Pública do Estado, do Distrito Federal e dos Territórios.

Como Órgão da Administração Pública, eles têm o correspondente Poder de Polícia para que bem possam exercer a atividade fim que a Norma Constitucional e Infraconstitucional lhes atribuíram. Recordamos que Poder de Polícia é um dos Poderes Administrativos, é um poder instrumental conferido à Administração Pública para que ela possa realizar os seus fins na realização do Bem comum.

¹⁷ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Atua. Emen. Nº 20. Saraiva. 1998.

¹⁸ Op. Cit

Sabemos que o Corpo de Bombeiros Militar não é um Órgão Policial e sim um Órgão responsável pela prevenção e combate a incêndio, resgate, busca e salvamento, outros sinistros e do sistema de Defesa Civil, e, juntamente com a Polícia Militar e Forças Armadas, trabalham e lutam exercendo suas missões em campos totalmente diferentes e ao mesmo tempo inconfundíveis.

Isto posto observa-se que o Corpo de Bombeiros Militar atua quando a comunidade não consegue resolver os fatos graves, ou seja, atuando nas emergências algumas vezes envolvendo vidas humanas e atuando também em nível de prevenção para que o sinistro não ocorra.

Análise da Competência Constitucional

A Constituição da República¹⁹, verdade seja dita, não atribuiu aos Corpos de Bombeiros Militares competência bem definida a respeito de sua atividade fim salvo a de execução de atividades de Defesa Civil, pois por força do Art. 144 § 5º, as demais são definidas em Leis.

O óbvio, no entanto, é ser da competência dessas Corporações, tradicionalmente, a atividade fim de prevenção e combate a incêndios, resgate, busca e salvamento que tem assim, a responsabilidade derivada de sua competência Constitucional deve, também ter reconhecida a sua autoridade pública correspondente conforme a investidura legal que o Bombeiro Militar, Agente Administrativo que é, tem no Órgão Público que representa dentro da estrutura da Unidade Federada.

Reafirmamos, portanto, que a competência do Bombeiro Militar brasileiro para o exercício relativo das suas atividades, decorre da norma Constitucional Federal, em conjugação com as de natureza infraconstitucional que competem aquela, de modo que nenhuma outra pela especificidade das atribuições dos Corpos de Bombeiros pode derogá-las e, se opuserem a elas, devem ser desconsideradas, por ineficazes em relação as atividades de prevenção e proteção atribuída aos Bombeiros Militares, além da Defesa Civil.

¹⁹ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Atua. Emen. Nº 20. Saraiva. 1998.

Daí só Bombeiros Militares podem exercer suas atividades, na proteção contra incêndio e emergências, não se podendo deixar de conhecer que os Corpo de Bombeiros Militares têm o direito de autonomia administrativa e operacional, em suas atribuições e competências.

A Defesa Civil

Por defesa civil podemos entender “a administração da solidariedade humana, compreendendo o conjunto de medidas preventivas, de socorro, assistenciais e recuperativas, destinadas a evitar consequências danosas de eventos previsíveis e imprevisíveis, entre elas a reparação e restauração dos serviços essenciais, a fim de preservar o moral da população e o bem-estar social, quando da ocorrência desses eventos” , na feliz conceituação do artigo 2º do Decreto nº 5.101, de 27 de setembro de 1994, do Estado de Mato Grosso.

A Constituição Federal²⁰, bem como a Constituição estadual²¹, determinam que os Corpos de Bombeiros Militares, são responsáveis pelo planejamento, pela orientação e pelo controle das ações de Defesa Civil, assim como são todos os Órgãos Públicos e entidades diversas, porque atividades de Defesa Civil é dever de todos.

Os Órgãos estatais, nos três níveis de governo (Federal, Estadual e Municipal), participam das atividades de Defesa Civil, como Órgãos Setoriais, cabendo , exclusivamente, aos Corpos de Bombeiros Militares, a coordenação e execução em proposições maiores e planejada, daí a necessidade de se atribuir aos Corpos de Bombeiros Militares, um nível considerado de autonomia administrativa e operacional.

A questão da Defesa Civil ganhou uma dimensão mais complexa, necessitando do instrumento mais capacitado a exercitá-lo de forma competente e exclusiva, como exemplo tomamos as grandes enchentes ocorrida em vários Estados da União (Minas Gerais, Paraná, Santa Catarina, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul e Rio Grande do Sul).

²⁰ Op. Cit.

²¹ MATO GROSSO. Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso. 1990.

A missão específica do bombeiro abrange o principal objetivo da Defesa Civil que é “Despertar e formar a consciência do cidadão, fazendo voltar-se para efetuar em favor de sua comunidade”, isso quando não está atuando nas operações diversas, como incêndios, desmoronamentos, que bem exige e define a atuação da Defesa Civil.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

As atribuições dos Corpos de bombeiros militares os colocaram, não como meros órgãos públicos, mas sim como “Instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina”, sendo os seus membros militares dos Estados e do Distrito Federal, tudo a teor do artigo 42 da constituição de 1988, com a nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 05 de fevereiro de 1998, razão pela qual, dentro da esfera de sua competência de ordem constitucional e infraconstitucional, com subordinação direta aos Governadores dos respectivos Estados e Distrito federal, lhes são atribuídas as funções que dizem respeito à **tranquilidade pública** e à **salubridade pública**, ambas integrantes do conceito maior de **ordem pública**, onde se inserem, ao lado daquelas próprias de **segurança pública**.

Daí podemos afirmar que a segurança das pessoas e dos bens é o elemento básico das condições universais, fator absolutamente indispensável para o natural desenvolvimento da personalidade humana, como decorre do artigo 12 da bicentenária “Declaração dos direitos do homem e do cidadão”, como ainda da verdadeira “cláusula pétrea” contida no artigo 5º, caput, da CF de 1988, que impõe a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade nas condições que explicita nos seus incisos, que cuidam “Dos direitos e deveres Individuais e Coletivos”.

Os Corpos de Bombeiros Militares, bem por isso, têm inegável importância para respeitar e fazer respeitar tais direitos fundamentais da cidadania e, portanto, para a realização do bem comum.

Como instrumento de defesa da cidadania temos os Bombeiros desenvolvendo suas atividades técnicas objetivando a proteção do cidadão contra incêndios e outras emergências, como busca e salvamento e as que dizem respeito à

denominada Defesa Civil, no que diz respeito às medidas preventivas, de socorro, assistenciais e recuperativas, destinadas a evitar consequências danosas de eventos previsíveis e imprevisíveis, a fim de preservar o moral da população e o bem-estar social.

Portanto, em razão dessas questões constitucionais apresentadas, e, para que o Corpo de Bombeiros Militar de Mato Grosso possa efetivamente continuar exercendo o seu verdadeiro papel como instrumento de proteção da cidadania, é que apresento o presente estudo com o intuito de esclarecer aos dirigentes do nosso estado, quanto a necessidade de se manter a outorga a essa Instituição, de um elenco de sanções administrativas que possibilitem à mesma a manutenção do papel normativo de Planejar, Orientar e Controlar as atividades de Defesa Civil em nosso Estado.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANDRADE FILHO, Edmar Oliveira. **Direito Penal Tributário: Crimes Contra a Ordem Tributária**. 2ª ed. São Paulo, Atlas, 1997.

BECKER, Alfredo Augusto. **Teoria Geral do Direito Tributário**. 2ª ed., São Paulo, Saraiva, 1972.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Atua. Emen. Nº 20. Saraiva. 1998.

BRASILIA. **Segurança Global da População**. Ministério do Planejamento e Orçamento – Secretaria Especial de Políticas Regionais – Departamento de Defesa Civil. 1997.

BRASILIA. **Política nacional de Defesa Civil**. Ministério da Integração Nacional – Secretaria de Defesa Civil. 2000.

CARVALHO, Paulo de Barros Carvalho. **Curso de Direito Tributário**. 5ª ed., atual. De acordo com a Constituição Federal de 1988. São Paulo, Saraiva, 1991.

CAETANO, Marcelo. Princípios fundamentais do Direito Administrativo. Forense, 1ª ed. 1977, Rio de Janeiro, pág. 355.

CASTRO, Alexandre Barros. **Teoria e Prática do Direito Processual Tributário**. São Paulo, Saraiva, 2000.

LAZZARINI, Álvaro et alli. Direito Administrativo da Ordem Pública, 2ª ed., 1987, Rio de Janeiro, pág. 5 e seguintes.

LAZZARINI, Álvaro. Direito Administrativo e Prevenção de Incêndios. Anais do Encontro de Porto Alegre dos Comandantes das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares. Ed. da Brigada Militar do Estado do Rio Grande do Sul, 1991 pág. 145.

MARINS, James. **Princípios Fundamentais do Direito**. São Paulo, Dialética, 1988.

MATO GROSSO. **Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso**. 1990.

PESSOA, Mário. O direito da Segurança Nacional. Biblioteca do Exército e Revista dos Trib. Editoriais, 1971, SP pág. 7 e Seguintes.

ROSA JR., Luiz Emydio F. da. **Manual de Direito Tributário e Direito Financeiro: Jurisprudência Atualizada**. 14ª ed. atual. e aum., Rio de Janeiro — São Paulo, Ed. Renovar, 2000.